

JOSÉ ROSA NETO

Doutorando e mestrando em Direito pela Universidade Autônoma de Lisboa; Especialista em Política e Gestão em Segurança Pública; Professor de Direito Penal e Processo Penal da Universidade Cândido Mendes.

A TEORIA ECONÔMICA DA CRIMINALIDADE

RESUMO

Sabemos que cada vez mais é necessário se fazer uma reflexão sobre o fenômeno criminológico em nosso país. Outrossim, sabemos que questões socioeconômicas apresentam uma relação direta com o fenômeno da criminalidade. Assim, o presente artigo visa fazer uma análise sobre a descrição do crime obtido através da aplicação de certos modelos econômicos.

Palavras-chave: Fenômenos Socioeconômicos - Criminalidade – Teoria Econômica do Crime

INTRODUÇÃO

É cediço que em vários países, especialmente no Brasil, questões socioeconômicas apontam uma relação com o fenômeno da criminalidade. Pois é deparando com as dificuldades econômico-sociais que lhes são apresentadas é que as pessoas se afastam de condutas lícitas e acabam por seguir a carreira do crime. Assim, racionalizam e acreditam que os custos das oportunidades e os riscos provenientes do mundo do crime compensam com relação aos lucros ou benefícios alcançados através da prática de condutas lícitas.

O criminoso, independentemente da faixa social em que viva, age sempre avaliando o efeito da pena e a chance de ser apanhado e condenado; raciocinam sempre em função do benefício a ser adquirido pelo crime, uma vez que tal benefício representa uma verdadeira variável de risco para ele.

Não resta a menor dúvida que indivíduos que integram parte da sociedade entre os mais favorecidos não terão os mesmos incentivos, ficando configurado que estratificação social ocasiona referencial variado sobre custos e benefícios em delinquir.

Destarte, este ensaio visa tecer uma análise do âmbito da influência da microeconomia no comportamento social, demonstrando variáveis que as normas jurídicas e as políticas de segurança devem se basear para desenvolver elementos de prevenção, investigação e repressão, investindo, concomitantemente, na polícia ostensiva e judiciária bem como em instituições como o Ministério Público e o Poder Judiciário.

Inicialmente faremos uma breve passagem sobre as escolas de comportamento criminal, abordando seus principais expoentes como Cesare Beccaria e Jeremy Bentham. Em seguida análise sobre a economia na política criminal e por fim, fazer uma exposição sobre a teoria Gary S. Becker, onde ele explica a criminalidade através da aplicação certos de modelos econômicos, tomando por base preceitos da escola clássica.

1. ESCOLAS DE PENSAMENTO SE COMPORTAMENTO CRIMINAL

Para maior compreensão do nosso tema, mister se faz abordar as escolas de pensamento que trataram da temática, nomeadamente, a escola clássica, a escola positiva e a escola neoclássica, desta se originando a denominada 'teoria econômica do crime'.

A primeira escola de criminologia que se tem conhecimento deveu-se a Cesare Beccaria (sec. XVIII), a qual foi denominada de *Escola Clássica*. Nesta escola é apresentada ao mundo o princípio hedonista, ou seja, teoria ou

doutrina filosófico-moral que afirma ser o prazer o supremo bem da vida humana. A sua obra intitulada 'Dos Delitos e das Penas' foi a mais reconhecida.

Subjacente ao conceito de hedonismo, Beccaria traz o princípio do 'prazer-sofrimento', o qual nos diz que é em função do prazer e da felicidade, bem como da dor e da infelicidade que são proporcionadas pelas ações, que as pessoas agem e reagem aos acontecimentos.

Para muitos a Escola Clássica não se preocupava com a dissuasão geral e especial, entendendo ser a retribuição o único fim da pena, portanto, não havendo para ela contradição entre prevenção e retribuição. Entendiam Beccaria e seus defensores que a pena certa, rápida e que guardasse certa proporcionalidade com o delito seria muito mais eficaz para afastar a prática do maldo que a pena dura e cruel.

Conforme entendimento de BECCARIA e BENTHAM (séc. XVIII), a 'escolha racional' representa a base da teoria do comportamento criminoso. Bentham, defendendo a 'maximização da utilidade', afirmando que "*o benefício obtido com o crime é a força que estimula o ser humano a cometê-lo*", publicou em sua obra '*Principles of Penal Law*', que "*a remoção da ideia de crime é feita pela força da punição empregada*". Assim, se a força da punição for superior, o crime não será cometido, caso contrário, sendo ela inferior, o crime acontecerá.

A segunda a surgir foi a *Escola Positiva*, fundada por Cesare Lombroso, que representou uma verdadeira reação ao rigor legal e ao método dedutivo empregado pelos clássicos. Abalou a Escola de Beccaria e a base sobre a qual assentava a sua filosofia e a sua argumentação, que se traduz na liberdade de escolha racional daqueles indivíduos que crimes cometem.

Diferentemente dos clássicos, argumentavam os positivistas que a punição ou a retribuição pela prática do crime não deve decidir no tratamento e na reabilitação dos criminosos. Para eles era por fatores idôneos ou exógenos e não pela vontade própria que as pessoas manifestavam seus comportamentos no geral.

Já no século XX, numa perspectiva econômica e visando buscar situações que influenciasse mais concretamente na decisão do infrator em potencial, foram

retomados vários preceitos da escola clássica, voltando a 'prevenção' ser novamente o enfoque, dando origem a *Escola Neoclássica* de criminologia.

Em tom de conclusão parcial vemos que, para os economistas não é o que constitui alvo das investigações os motivos por detrás da prática do crime. Para eles o criminoso é encarado como agente racional, que pondera os custos e os benefício ao praticar o crime, sempre procurando a maximização comportamental, pois tendo as informações que necessitam disponíveis, tomam as melhores decisões. Nesse sentido fora chamada de Escola Neoclássica, a Teoria Econômica do Crime.

2. A ECONOMIA NA POLÍTICA CRIMINAL

Não é introduzir o nível de crime zero o objetivo das autoridades, e sim determinar aquele nível de crime onde os recursos investidos poderão ser efetivamente maximizados. Assim, é na instrumentalidade aplicada que reside a relevância da economia para possíveis decisões políticas em torno da realidade criminal, servindo como base para investir na prevenção, combate policial e punição.

Sabe-se que a questão central da criminologia clássica é tratada pela denominada *Teoria da Dissuasão*. Para ela a diminuição da prática do crime vem dos recursos do Estado em emparelhar a polícia, o Ministério Público e o Judiciário, objetivando maior controle e punição mais eficaz, uma vez que o indivíduo só evita o cometimento do crime se perceber que corre o risco de ser preso e punido.

Contudo, a dissuasão não depende somente de políticas públicas repressivas, depende também de iniciativas que venham a melhorar a vida financeira e econômica da sociedade; o que leva a crer que não há necessidade de se fazer uso amplo da privação da liberdade. A certeza da punição deve ser sempre reforçada, uma vez que o poder dissuasivo diminui se os criminosos percebem que as hipóteses de serem efetivamente punidas são remotas.

A dissuasão pode ser específica ou geral. Na específica o efeito é sentido a nível individual, ou seja, uma vez um criminoso punido, evita de novo esse comportamento e abandona-o, não pretende mais retornar àquela atividade. Já na dissuasão geral o que está em questão é comportamento generalizado das pessoas, o efeito puramente do risco e da punição que ocorrerá, de forma que seja visualizada por toda a sociedade.

A dissuasão geral começou a ser testada por estudos empíricos no domínio da análise do crime. O modelo formal que ele desenvolve explica que um indivíduo pode voltar a cometer crimes mesmo depois de ter sido detido e castigado. Pode se dar o caso, por exemplo, das oportunidades legais desse indivíduo diminuírem e isso levá-lo à reincidência.

Foi detectado que o tipo de crime mais estudado à luz da economia do crime é aquele contra o patrimônio. No entanto, é possível encontrar na literatura existente o teste da dissuasão geral a crimes violentos relacionados com tráfico ilícito de entorpecente.

Aliado a esta visão, os indivíduos tendem a cometerem os crimes perto de suas residências, por ser racionalmente mais seguro, pois a distância percorrida pelos delinquentes é vista por eles como negativa devido a possibilidade de serem presos durante a fuga.

Logicamente com o aumento do número de detenções policiais a taxa de criminalidade diminui, pois haverá um maior efeito dissuasivo. Partindo desse pressuposto poderia se pensar, então, que haveria uma maior diminuição do crime em um determinado bairro se aumentassem a repressão da polícia. Mas não é exatamente isso que se tem observado, pois o que se vê é mais crimes detectados e registrados, mas não a redução de crimes. Quanto a Dissuasão específica estudos revelam que há uma tendência a diminuir a participação no crime. Assim, haverá um efeito dissuasivo específico ou individual se houver o aumento da certeza da severidade das punições.

Noutro giro, existem estudos de análises econômicas do crime que testam o efeito de diversas variáveis socioeconômicas sobre o crime. Assim, o desemprego, a

pobreza, e o rendimento, são as variantes mais testadas no estudo da economia do delito. Entretanto, seu objetivo precípua não é testar a teoria da dissuasão.

O pioneiro no estudo da influência de fatores econômicos no crime foi o economista, FLEISHER, (1966)¹. Assim, através da oferta e da procura ele analisou o comportamento do criminoso. Verificou que quanto menor for o rendimento do criminoso, maior será sua tendência ao cometimento do crime. Também verificou no aspecto de procura do crime que existe um ganho potencial devido as oportunidades de se cometer atos ilegais. Assim, tanto maior será a procurado crime, quanto maior for o rendimento por ele obtido.

A teoria econômica do crime está subjacente ao efeito da 'motivação', pois há sempre uma ligação entre o crime e o desemprego. Assim, uma vez que a atividade legítima lhe traz frustração, o criminoso se sente mais compensado ao optar por uma atividade ilegal.

Neste contexto, uma pena considerada muita endurecida ou nada branda pode aumentar o potencial de criminalidade, o que não é nada interessante em termos de políticas públicas. Desta forma, se o custo da pena for maior do que o ganho no crime, o criminoso poderá optar por aumentar a sua participação em atividades ilegais.

3. ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO

Como emprego de instrumentais teóricos econômicos, a análise econômica do direito visa aumentar o âmbito de compreensão e o alcance do Direito, uma vez que se torna possível extrair hipóteses precisas que submetidas a testes, possibilitam a construir explicação de condutas individuais para posterior implementação de políticas públicas que tenham maior efetividade.

1 FLEISHER, B. M. The effect of income on delinquency. The American Economic Review, 61(1) pg. 118-137. 1966.

Podemos observar em uma análise econômica da sociedade que os recursos de produção existente são bastante limitados, ao passo que as necessidades do homem estão sempre se renovando. Assim, a economia de forma dominante contribui como o Direito na medida em que concorre na explicação do comportamento humano (maximizador), que forma equilíbrio e gera eficiência, auxiliando a traçar meios e formas de tornar as políticas públicas e os atos jurídicos mais eficientes.

O sistema jurídico tem sido reformulado a partir do ponto de vista econômico em uma análise com o Direito, procedendo-se uma grande reflexão sobre as intervenções jurídicas e as suas consequências econômicas, as eficiências das normas e os devidos custos dos instrumentos jurídicos.

Desta feita, operadores do direito devem analisar o direito de acordo com métodos econômicos, procurando interpretá-lo com eficiência, otimizando a repartição de recursos disponíveis e buscando decisões para melhor posicionamento dos chamados bens, uma vez que a demanda é superior ao recurso.

Para alguns autores como KALDOR e HICKS (1939), a eficiência somente fará o devido sentido quando os perdedores forem compensados pelos ganhadores em uma dada situação. Para eles o modelo de eficiência é que as leis devem ser usadas para provocar o total bem-estar de um número bem elevado de pessoas, de forma que as perdas sofridas individualmente por alguns sejam compensadas pelos ganhos gerais.

Já foi consignado alhures que proposta da análise econômica do direito é apresentar um método de se aplicar e interpretar o direito em todos os seus aspectos, sejam eles, jurisdicionais ou de fato. Assim, uma vez que a eficiência consiste no tratamento das questões de custo/benefícios, é através dela que a Análise Econômica do Direito tem sua inserção.

3.1 ANÁLISE ECONÔMICA DO CRIME

Foi Gary Stanley Becker, prêmio Nobel Economia em 1992 com seu artigo "*Crime and Punishment: An Economic Approach*" publicado em 1968 que ressuscitou a ideia de o criminoso ser um agente racional, teoria esta já defendida anteriormente

pela Escola Clássica. Baseando seus estudos nos conceitos já encontrados em Beccaria (prazer e sofrimento), bem como nos conceitos de Bentham (maximização da utilidade) Becker aduz que o indivíduo ao decidir pela criminalidade faz primeiro uma análise do custo/benefício.

Para Becker, é na medida em que o criminoso oferece reação racional a estímulos ou a incentivos que o delito acontece, da mesma forma que o fazem os não criminosos. Assim, é fazendo uma análise entre custo e benefícios visando se a conduta criminosa deve ou não ser praticada é que esses incentivos são delimitados. Ele afirma que a luz dos conceitos econômicos pode ser feita a alocação ótima e eficiente dos recursos destinados a combater o crime. Defende que o nível ótimo do controle legal depende do custo de detenção e condenação dos infratores, da reposita dos infratores para grande repressão ao crime e da natureza do castigo.

Ainda como forma de uma boa locação de recursos sociais, Becker defende em otimizar punições por meio de *multas*, igualando a pena ao ganho obtido pelo criminoso em suas atividades ilícitas.

Segundo esses estudos, pode ser considerado uma forma de “empresário” do ramo da economia aquele que comete crime de natureza econômico, pois tem como meta auferir os lucros provenientes da sua empreitada criminosa. Ressalta-se, entretanto, que esta atividade exige grande risco, podendo ele ser apanhado e preso, pagar multa, ou até mesmo em dadas circunstâncias, vir a perder a vida em confronto.

Mais tarde, BECKER e STIGLER (1970), sustentando a racionalidade aplicada ao crime, estabeleceram uma relação entre polícia e infratores. Assim, entendem que a corrupção dos agentes policiais pode ser incentivada quando a multa aplicada for extremamente elevada, pois com o intuito de fugir da devida punição, o criminoso estará sempre pronto para efetuar o pagamento.

Já se tem em larga pesquisa que é através dos conceitos microeconômicos que a análise econômica do crime vem se desenvolvendo, e isso se deve ao fato de os acontecimentos sociais não serem mais

exclusivamente de forma jurídica, mas, também econômica. Por isso entendem os estudiosos que a referida teoria tem grande e eficaz aplicação no universo jurídico penal.

Foi por meio dos conceitos de crimes e racionalidade que Gary Becker desenvolveu sua teoria, associando os instrumentos microeconômicos com o comportamento humano ao praticar o crime. Assim, o economista americano afirma que há uma escolha racional feita pelo indivíduo apontando no setor da economia o que é legal e o que é ilegal. Entretanto não temos como afirmar que será sempre assim, uma vez que mesmo quando postos em determinadas situações nem todos os seres humanos racionais estão aptos a cometerem crimes. Por isso a teoria econômica do direito vem classificando o criminoso como um ser racional e imoral.

Para que se possa ter o entendimento do que vem a ser um crime racional, imaginemos que uma pessoa venha a furtar duzentos reais e a legislação preveja a pena de multa de duzentos reais. Assim, se terá uma restituição equilibrada, ou seja, o indivíduo que cometer o crime terá simplesmente que devolver a quantia que subtraiu, visto que a severidade da pena será igual à gravidade do crime. Nesta hipótese, compensou cometer o crime, pois a dissuasão que a norma penal poderia ter reside apenas na probabilidade de captura e condenação do criminoso.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste artigo procedeu-se inicialmente um breve estudo sobre as escolas de pensamentos e comportamento criminal, perpassando pelas Escolas Clássica, Positiva e Neoclássica. Abordou-se, também, através Análise Econômica do Direito, a obra de Gary Becker, o qual propõe uma teoria para explicar a criminalidade utilizando os conceitos econômicos como ponto de partida para o crime, baseando-se sua tese no conceito de criminoso racional já defendido pela escola clássica. Ressalta-se que esta obra é de grande valor para teoria jurídico-econômica da atualidade.

Contudo, embora essa teoria seja de grande utilidade e represente um avanço no estudo da criminologia, ela é bastante limitada, uma vez que ainda não consegue explicar as diferenças que existem quanto a forma e a prática dos crimes pelos

indivíduos; também não considera a possibilidade de o indivíduo escolher ou não o cometimento da infração penal; sem falar que não faz uma abordagem sobre as condições financeiras, econômicas e sociais dos indivíduos em cada sociedade. Entretanto, em alguns casos da lei brasileira podemos observar a aplicação dessa teoria, mais precisamente quando o juiz aplica o artigo 60, § 1º do Código Penal nos casos da ineficácia da pena. Nesse mesmo sentido vemos quando ocorre a extinção da punibilidade nos casos de pagamentos das dívidas nos crimes tributários.

Por fim chega-se a conclusão que o melhor ainda é investir no aprimoramento tecnológico da Justiça e da Polícia, além de exigir celeridade e eficiência das mesmas, tendo-se um Poder Legislativo consciente ao confeccionar as normas, de forma a não extrapolar os limites a eles impostos, os quais se traduzem como direitos fundamentais do cidadão.

REFERÊNCIAS

1. ANÁLISE ECONOMICA DO CRIME- Jéssica Gonçalves/Luiz E. Dias. **Revista de Criminologias e Políticas Criminais**, 2016. [consult. 07 denov 2017].
2. Becker, Gary Stanley. **The Economic Approach of Human Behavior**. Chicago: University of Chicago press, 1990, 314p.
3. BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. P. 3. São Pulo. CLEDIJUR, 2014.
4. BECKER, Gary S. **Crime and punishment: and economic approach**. In: BECKER, Gray S.; LANDES, William M. **Essays in the economic of crime and punishment**. 1974.
5. HICKS, John. The fundationsof Welfare Economics. **The economic jornal**, vol.

6. KALDOR, Nicholas. Welfare propositions in economics and interpersonal comparisons of utility. **The Economic Journal**, v. 49, n. 195, p.549-552, 1939.

7. PIRES, Adriane da Fonseca. **A economia do crime: precisamos falar de Gary Becker**. 24 Ago 2015. Disponível em :<https://canalcienciascriminais.com.br/a-economia-do-crime-precisamos-falar-sobre-gary-becker/>; Acesso: 22 de jul 2019.

8. Stigler, G.J. (1970). The Optimum Enforcement of Laws. **Journal of political Economy** 78 (3), 526-36.